

LEI N.º 254 DE 20 DE AGOSTO DE 1996.

“CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

EDGARD ALEXANDRE – Prefeito do Município de Embaúba, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a presente LEI.

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, Órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito Municipal.

Art. 2º Respeitadas as competências exclusivas do Poder Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social;

I - Definir as prioridades da Política de Assistência Social;

II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;

III - Aprovar a Política Municipal de Assistência social;

IV - Atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de Assistência Social;

V - Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;

VI - Acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do fundo Municipal de Assistência social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;

VII - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Assistência prestados a população pelos órgãos, entidades Públicas e Privadas do Município;

VIII - Aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social Públicos e Privados no Âmbito Municipal;

IX - Aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o Setor Público e as Entidades Privadas que prestam serviços de Assistência Social no Âmbito Municipal;

X - Apreçar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XI - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XII - Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social;

XIII - Convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema.

XIV - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XV - Aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O C.M.A.S é um órgão colegiado, vinculado ao Departamento Municipal de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Prefeito Municipal terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução, por igual período. (Redação dada pela Lei Municipal n.º 330 de 01 de julho de 1998).

§ 1º - O Conselho Municipal da Assistência social será composta por 8 (oito) membros, de acordo com os seguintes critérios;

I - 4 (quatro) representantes de Poder Público Municipal, escolhidos livremente pelo Prefeito Municipal, observado o que estabelece o caput deste Artigo;

II - 4 (quatro) representantes da Sociedade Civil sendo 2 (dois) representantes de usuários e/ou de organização de usuários; 2 (dois) representantes das Entidades e/ou Organização de Assistência Social do Município.

§ 2º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 3º - (Revogado pela Lei Municipal n.º 330 de 01 de Julho de 1998).

§ 4º - Os representantes de que trata o inciso II do Parágrafo 1º, deste Artigo serão sempre, no mínimo 50% (cinquenta por cento) do total de membros do CMAS.

Art. 4º Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante indicação:

I - Da Autoridade Estadual ou Federal correspondente quanto as respectivas representações;

II - Do único representante legal das entidades nos demais casos.

Parágrafo Único – Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º A atividade dos membros do CMAS reger-se-a pelas disposições seguintes:

I - O exercício da função de Conselheiro é considerado Serviço Público relevante, e não será remunerado;

II - Os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de falta injustificadas a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas;

III - Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - Cada membro do CMAS terá direito a um único voto na Sessão Plenária;

V - As decisões do CMAS serão consubstanciadas em Resoluções.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - Plenário como órgão de deliberação máxima;

II - As Sessões Plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º O Departamento Municipal de Assistência Social, prestará o apoio Administrativo necessário ao funcionamento do CMAS. (Redação dada pela Lei Municipal n.º 330 de 01 de julho de 1998).

Art. 8º Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a Assistência Social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de Assistência Social sem embargo de sua condição de membro;

II - Poderão ser convidadas pessoal ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

Art. 9º Todas as Sessões do CMAS serão Públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único – As Resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10 O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias após a promulgação da Lei.

Art. 11 O Departamento Municipal de Assistência Social de que trata a presente Lei, bem como a Lei Municipal n.º 254 de 20 de agosto de 1996, é um órgão autônomo responsável pelo gerenciamento dos programas do Município. (Redação dada pela Lei Municipal n.º 330 de 01 de julho de 1998).

Art. 12 As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 13 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se

Prefeitura Municipal de Embaúba, 20 de agosto de 1996.

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Embaúba, 20 de agosto de 1996.